



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

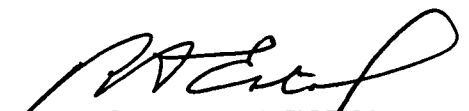
Processo nº : 11080.009726/2001-71
Recurso nº : 132.378
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : PROFICON - PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 104-19.232

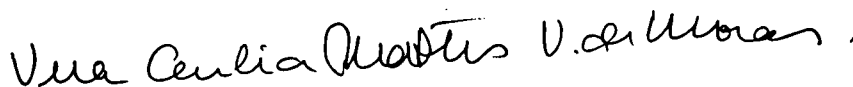
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - O prazo previsto para a interposição de recurso é peremptório. Deste modo, é defeso à administração conhecer de recurso apresentado fora do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235 de 1972 ou seja, após trinta dias da ciência de decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFICON - PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRS DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232
Recurso nº : 132.378
Recorrente : PROFICON – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, resultado de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por Proficon - Processamento de Dados Ltda., contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, com referência ao ano-calendário 1996.

As infrações constatadas dizem respeito a Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa, ou operação não comprovada, nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano calendário mencionado, tendo como fundamento legal o art. 61 da Lei nº 8981/1995.

A ação fiscal teve início, tendo em vista solicitação, em 12 de junho de 1997, da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais nos exercícios de 1995 e 1996, no sentido de investigar pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos cheques emitidos pela empresa Asempre – Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 112).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Esta foi uma das empresa que executou o fracionamento e a distribuição dos valores relativos aos títulos públicos mencionados, tendo emitido cheques a diversas empresas de todo país. Em anexo encontrava-se relação dos citados cheques e entre eles cheques destinados à PROFICON no valor de R\$ 992.396,51, depositados em conta no Banco Industrial e Comercial (BICBANCO). Apurou-se ainda que PROFICON teria pago um total de R\$ 1.110.641,18 em favor de Cleonir Hausen e de R\$ 106.400,00 para José Mauro Soares, ambos identificados pela CPI como responsáveis pelo envio de recursos para o exterior em montantes incompatíveis com a renda declarada.

Intimada, em 28/02/98 apresentou a empresa parcialmente a documentação relativa a extrato bancário da conta corrente mantida junto ao BICBANCO, referente aos meses de julho, novembro e dezembro de 1996 – (fls. 363 a 381).

Após prorrogação de prazo solicitada sucessivamente nesse período, veio pronunciar-se em 07/08/98, informando a fls. 97 a 99:

1) que foram perdidos todos os livros de contabilidade na estação rodoviária de Porto Alegre;

2) que não tem condições de informar as contas bancárias que possui, a origem dos cheques depositados, ou as operações a que os mesmos se referem;

3) que a empresa efetuava a cobrança dos cheques, recebendo módica remuneração.

Através do Ofício nº 05/0175/98 de 29 de julho de 1998 (fls. 182 a 183) foi pedido ao Ministério Público Federal, o encaminhamento ao Poder Judiciário de solicitação de quebra de sigilo bancário da empresa, pedido este deferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Teve o Fisco acesso à movimentação financeira no BICBANCO em 20/01/1999.

Em 03/03/2000. PROFICON publicou em jornal (fls. 111) anúncio de extravio de talão de cheques ao BICBANCO, que possivelmente estariam assinados. O aviso incluiu a numeração dos cheques sacados da conta bancária em 1996.

Na análise das informações bancárias coletadas, verificou a fiscalização intensa movimentação, com total de créditos superando a casa dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), incompatível com o porte da empresa.

Demonstrou também a ocorrência de vários pagamentos:

- 1) para terceiros pessoas físicas;
- 2) para terceiros pessoa jurídicas;
- 3) ao emitente, ou nominais à PROFICON, sacados pelo próprio titular da conta.

Intimou-se a empresa (fls. 100) em 31/01/2001, para comprovar a causa dos pagamentos às pessoas físicas. A resposta foi no sentido de que prestava serviço de cobrança de cheques, depositando os valores em conta corrente pagava valores a terceiros sem preenchimento do nome do beneficiário, recebendo R\$ 10,00 por cada cheque depositado até o valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 20,00 por cheques de valor superior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

De se notar que apesar de ter alegado a perda de todos os livros contábeis, entregou os livros Diário e Razão referentes ao ano de 1996, onde restou comprovado que nenhuma conta bancária foi contabilizada.

Em diligência efetuada junto aos beneficiários dos cheques, pessoas físicas e jurídicas, não se conseguiu comprovar a operação ou a sua causa. Constatou-se então que:

- 1) os beneficiários dos cheques da PROFICON não tinham relacionamento direto com a empresa;
- 2) os cheques não foram recebidos diretamente da PROFICON, mas sim de terceiros;
- 3) o terceiro não era sequer identificado pela empresa beneficiária, na maior parte dos casos.

Desta forma, conclui a fiscalização que a PROFICON não comprova (mediante recibos, contratos, listagens) para quem prestou o serviço de cobrança de cheques, ou o titular dos títulos a serem cobrados, assim como não comprova e demonstra que devedores foram por ela cobrados. Tampouco as supostas operações de cobrança estão contabilizadas e a própria conta bancária, de onde partiam os pagamentos a terceiros está à margem dos registros contábeis oficiais.

Toda essa forma de agir leva à conclusão que a PROFICON incorreu em pagamento sem causa nos termos do artigo 61, da Lei nº 8981/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%, entendendo tratar-se de evidente intuito de fraude nos termos o artigo 957 do RIR/99.

Há, a fls. 1308, registro de Processo n 11080.009856/20001-11 que trata de Representação Fiscal para Fins Penais, desapensado para encaminhamento ao Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício PRRS nº 5268, de 3 de outubro de 2001.

Em impugnação de fls. 1313 a 1347, resumidamente alega o recorrente:

1) A empresa foi constituída em 1º de julho de 1992, com a finalidade de prestar serviços de contabilidade.

2) Foi contactada pelo Sr. Miguel Gotlib para organizar o serviço de cobrança de cheques por R\$ 400,00 por mês. Mais tarde ajustaram que seriam cobrados R\$ 10,00 por cheques de valor até R\$ 50.000,00 e R\$ 20,00 por cheque de valor superior. Após seis meses encerrou a prestação de serviços por achar acanhada a remuneração.

O Sr. Miguel Gotlib fazia relações de beneficiários dos saldos, não consentindo que fossem preenchidos os nomes dos beneficiários.

3) A receita da prestação de serviços foi contabilizada e declarada. Não lhe cabia escriturar a movimentação de valores que não eram seus.

4) As pessoas jurídicas beneficiárias dos cheques sempre informaram que não tinham qualquer relação com a PROFICON, ficando patente que não agia por contra própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

5) O lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários não pode subsistir.

6) A exigência está baseada em mera presunção.

7) Depósitos bancários constituem fato gerador do imposto de renda.

8) O Fisco está criando fato gerador inexistente, a partir de aplicações analógica do direito.

9) Por força do art. 112 do CTN, é de se presumir a inocência do contribuinte.

10) A autuação não proporcionou ampla defesa.

11) Não houve por parte do Fisco, compensação entre débitos e créditos da conta corrente examinada.

12) Não se justifica multa aprovada pois não houve qualquer tipo de fraude.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre através de acórdão prolatado pela 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa no mérito considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Salienta o julgador de primeira instância que as alegações do Fisco estão de todo comprovadas e o contribuinte não consegue sustentar seu argumentos por em único elemento probatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Acrescenta que a discussão em matéria de depósitos bancários sempre ficou em torno da possibilidade de os valores ingressados em bancos serem tidos como receita omitida.

No presente caso, a autuação se refere a tributação na fonte de pagamentos um favor de terceiros sem causa comprovada.

Entendem assim, terem os fiscais autuantes agido em consonância com as normas que regem o lançamento tributário.

Manteve a multa agravada entendendo como dolosa a atitude do contribuinte.

A fls. 1460 há informação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, relatando que a intimação referente à ciência do acórdão prolatado pela turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi enviada ao contribuinte para o endereço informado pelo mesmo nos autos, para o endereço que consta nos cadastros e para o domicílio fiscal do contribuinte, tendo sido devolvida nas três ocasiões pelo mesmo motivo "mudou-se".

Desta forma optou a autoridade administrativa, com fundamento no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, de acordo com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9532/96, pela intimação através de edital. Este tomou o nº 04/019/2002, na data de 6 de junho de 2002.

Salienta-se que os prazos estipulados constam expressamente no texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Assim, o encerramento do termo para pagar ou apresentar recurso se deu em 25 de julho de 2002 9fls. 1461).

A fls. 1462 manifesta-se o contribuinte, recebendo cópia da decisão e da intimação COB/004/117/2002 de 16/04/2002, na data de 5 de agosto de 2002.

Em 4 de setembro de 2002 apresentou o recorrente suas razões de recursos (fls. 1466).

Preliminarmente manifesta-se a respeito da tempestividade do recurso, alegando que somente em 05/08/2000, seu sócio gerente Marco Antonio Schneider de Almeida veio a tomar conhecimento do Acórdão.

Na ocasião constatou que fora feita intimação por edital.

Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal enviou correspondência para Av. João Pessoa nº 72/402, que jamais chegou. Neste mesmo endereço recebeu citação e intimação expedido pela 2ª Vara Federal Criminal, em processo oriundo de representação da Fazenda Nacional.

Assim posto, tomou conhecimento do Acórdão na data de 5 de agosto de 2002 razão pela qual o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Questiona-se preliminarmente a tempestividade do recurso.

Durante todo o procedimento que teve início, em 2 de outubro de 2000, a recorrente foi intimada tendo como domicílio fiscal a Praça Raul Pilla nº 25 – ap. 204 em Porto Alegre.

Assim em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 103), Auto de Infração (fls. 1312) Devolução de documentos (fls. 1311).

As Declarações da Pessoa Jurídica apresentam como domicílio fiscal:

- exercício de 1997 – Rua Voluntários da Pátria, 57 cj. 503/504;
- exercício de 1998 – idem;
- exercício de 1999 – Rua dos Andradas nº 1121;
- exercício de 2000 – Praça Raul Pilla nº 25 – ap. 204;
- exercício de 2001 – idem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Na impugnação de fls. 1313 a 1347, também consta o endereço da empresa como Praça Raul Pilla nº 25 ap. 204.

Para este endereço foram enviadas as intimações referentes à decisão de primeira instância, onde consta a informação “mudou-se” datada de 25 de abril de 2002. Há também notícia de correspondência reenviada em 7 de maio de 2002 (fls. 1457).

Há ainda informação com carimbo datado de 16 de maio de 2002, dando conta de “mudou-se”. Esta apresenta como endereço – Av. João Pessoa nº 75/402.

Finalmente, foi enviada para Rua dos Andradas nº 1121, onde se nota a mesma informação com data de 3 de junho de 2002.

Alega o recorrente que a Delegacia da Receita Federal enviou correspondência para o endereço Av. João Pessoa nº 75/402, jamais recebida. Este é o endereço que quer ver reconhecido pela Administração, vez que alega ter recebido Mandado de Citação e Intimação, proveniente da Segunda Vara Federal Criminal, neste último.

Conforme já acima mencionado a Delegacia da Receita Federal, através do SECAT, enviara correspondência também para aquele local, reenviada em 24/05/2002 (fls. 1458).

A emissão da intimação se deu em 16 de abril de 2002.

No espelho da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de fls. 1298, referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001, consta o endereço Praça Raul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009726/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.232

Pilla nº 25 – ap. 204. Este foi o domicílio fiscal eleito pela recorrente, na última informação à Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, utilizou de todos os meios disponíveis para intimar a empresa, sem lograr seu intento.

Assim esgotadas as formas usuais, optou por formalizar edital, na forma do inciso III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Há de se considerar, portanto, válida a intimação de fls. 1461, realizada através de Edital.

Por consequência, o recurso interposto em 4 de setembro de 2002 se apresenta como intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 27 de fevereiro de 2003


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES